

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito



 **Atena**
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C569 Ciências sociais e direito [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-262-3

DOI 10.22533/at.ed.623191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A LEGISLAÇÃO NA SEGURANÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DE RISCOS ERGONÔMICOS E FÍSICO-QUÍMICOS DE COLETORES DE LIXO URBANO NA CIDADE DE ILHÉUS-BA	
Fábio S. Santos Daniel Pedro Silva Cardoso Rodrigo Bomfim Daeps de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6231916041	
CAPÍTULO 2	14
O EMPREGADO DOMÉSTICO E A NOVA LEGISLAÇÃO REGENTE DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E SOCIAL DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS	
Flavia Nogueira Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6231916042	
CAPÍTULO 3	26
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITOS SOCIAIS DA MULHER: ACESSO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	
Maurinice Evaristo Wenceslau Ailene de Oliveira Figueiredo	
DOI 10.22533/at.ed.6231916043	
CAPÍTULO 4	38
O CONTROLE DO USO DE REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE TRABALHO	
Vitor Casarini Ito Walkiria Martinez Heinrich Ferrer	
DOI 10.22533/at.ed.6231916044	
CAPÍTULO 5	43
A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL	
Natalia Siqueira da Silva Fernando Batstuzo Gurgel Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6231916045	
CAPÍTULO 6	55
O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: QUAIS OS MEIOS QUE O ESTADO UTILIZA NO COMBATE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	
Fernando Henrique Silva de Assis Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.6231916046	
CAPÍTULO 7	71
A FALSA INCORPORAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAISPELO CRIME ORGANIZADO	
Caio Viana Andrade Andryne Liberato Aragão Icar Nogueira Gondim	
DOI 10.22533/at.ed.6231916047	
CAPÍTULO 8	76
A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE PROVA ADMITIDO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE	

DROGAS

Graziela de Siqueira Ximenes
Anarda Pinheiro Araujo

DOI 10.22533/at.ed.6231916048

CAPÍTULO 9 89

A JURISDICIONALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

Gabriela Alonge Almeida Leite
Mariana Gabriela Donha Gimén

DOI 10.22533/at.ed.6231916049

CAPÍTULO 10 102

A UTILIZAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE COMO PARÂMETRO PARA CULPABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Karine Silva Carchedi
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

DOI 10.22533/at.ed.62319160410

CAPÍTULO 11 107

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VITMODOGMATICO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Pedro Lima Marcheri,
Maria Carolina Cavalcante de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.62319160411

CAPÍTULO 12 121

O VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Bruno Morel de Abreu
Pedro Paulo Sperb Wanderley

DOI 10.22533/at.ed.62319160412

CAPÍTULO 13 130

OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF SOBRE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Ana Letícia Mendes Costa
Lohana Giafony Freitas de Luna
Marina Monteiro Silva
Anarda Pinheiro Araújo

DOI 10.22533/at.ed.62319160413

CAPÍTULO 14 138

MOTIVAÇÃO DOS ALICIADOS A PARTICIPAR DO TRÁFICO DE PESSOAS NA FRONTEIRA DO MS: INCIDÊNCIA E VULNERABILIDADE

José Manfroi
Maucir Pauletti
Edenilson Rodrigues de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.62319160414

CAPÍTULO 15 153

ANÁLISE DE ANJO NEGRO DE NELSON RODRIGUES COMO CONTRIBUIÇÕES NO DIREITO PENAL E FAMILIA

Ione Saiuri Sato

Mozart Gomes Morais

DOI 10.22533/at.ed.62319160415

CAPÍTULO 16 156

A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Leticia Nascimento dos Santos

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160416

CAPÍTULO 17 168

PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes Negré

Sérgio Tibiriçá Amaral

DOI 10.22533/at.ed.62319160417

CAPÍTULO 18 183

PRECEDENTES JUDICIAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Suian Lacerda dos Santos

Ana Paula de Almeida Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160418

CAPÍTULO 19 197

A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE COM COMMON LAW E O CIVIL LAW

Martha Barreto da Silva

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160419

CAPÍTULO 20 210

UMA ANÁLISE DO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Guimarães Menezes

Edilson dos Santos Oliveira Neto

Lara Gomes Pontes Pessoa

Pedro Vieira Maciel

Milke Cabral Alho

DOI 10.22533/at.ed.62319160420

CAPÍTULO 21 220

SENADO FEDERAL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO FEDERALISMO NORTEAMERICANO

Antônia Jéssica Santiago Mesquita

DOI 10.22533/at.ed.62319160421

SOBRE A ORGANIZADORA 227

O VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Bruno Morel de Abreu

Universidade Católica Dom Bosco – UCDB
Campo Grande - MS

Pedro Paulo Sperb Wanderley

Universidade Católica Dom Bosco – UCDB
Campo Grande - MS

RESUMO: O presente estudo tem por escopo apresentar a problemática em torno das decisões proferidas pelos órgãos julgadores com relação ao valor probatório do testemunho de terceiros, bem como o do ofendido, que por vezes são utilizados como único e exclusivo embasamento para a solução integral do mérito. Expondo, assim, as principais características de tais institutos frequentemente utilizados no curso do Processo Penal Brasileiro. Para consecução da pesquisa, utilizou-se do método de análise dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, buscando o estudo material e processual. O fomento da presente discussão demonstra-se necessário na medida em que o Brasil é reconhecido por desprover de segurança jurídica, tendo como fundamento seu histórico judiciário no que tange às incessantes injustiças.

PALAVRAS-CHAVE: valor probatório; processo penal; declaração do ofendido;

ABSTRACT: The purpose of the present

study is to present a problem in relation to the decisions of the judging bodies regarding the probative value of the testimony of third parties, as well as to make the offended person, who is sometimes used as sole and exclusive basis for a complete solution of merit. as well as their main training, there is no course of Brazilian Criminal Procedure. To perform the research, use the method of deductive analysis, based on bibliographical and jurisprudential research, seeking study and procedural material. The promotion of the present is determined by the accuracy of the world with regard to the recognition of security, having as its theme the legal history of incessant injustices.

KEYWORDS: probative value, criminal procedure, offender's statement.

1 | INTRODUÇÃO

Um grande número de crimes ocorre diariamente, em locais onde a passagem de pessoas é permitida ou mesmo onde existe um grande aglomerado destas, durante o dia ou sob o manto da Lua. Nestes casos, a investigação e a produção processual de provas serão realizadas tendo, como um dos meios de prova, a prova testemunhal.

Todavia, existem alguns tipos de crimes que são cometidos em lugares ermos, sem

qualquer possibilidade de trânsito de indivíduos, ou mesmo no interior da residência do autor ou vítima. Nesta situação, a produção de provas, seja na fase investigativa, seja na fase processual, será feita com meios de provas diversos da prova testemunhal, o que dá às declarações do ofendido um valor quase absoluto (que muitas vezes, é utilizado como único meio de embasamento de uma sentença condenatória).

O ofendido, por ser, certamente, a pessoa atingida diretamente pelo fato delituoso, tem a tendência em carregar fantasias e até mesmo sentimento de vingança em seu depoimento, criando, por muitas vezes, situações que eximem qualquer ação própria que tenha contribuído na prática delitiva (dentre outras condutas, cita-se a Síndrome da Mulher de Potifar). Tal fato torna muito complicado e perigoso a utilização exclusiva da declaração do ofendido como fundamento condenatório, recaindo aqui a problemática do presente estudo.

O presente artigo, metodologicamente realizado por meio de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, explora as principais características dos meios de provas frequentemente utilizados no Processo Penal Brasileiro – testemunhal e declaração do ofendido.

2 | A PROVA TESTEMUNHAL.

Tem-se no processo penal brasileiro, a elucidação dos fatos definidos como crimes, em esmagadora maioria, por meio da prova testemunhal. Tal situação se dá por uma série de fatores, como a falta de estrutura do Estado (seja a estrutura física, de materiais ou profissionais) no tocante a peritos e outros *experts*, o que, caso o contrário fosse, poderiam dar uma solução mais técnica e segura a investigação e instrução probatória.

A prova testemunhal é um dos meios de prova que carecem de muita atenção e cuidado no tocante a sua força probatória. A testemunha, como todo ser humano, é passível de, ao presenciar uma cena delituosa, auferir impressões errôneas sobre o fato, ter uma influência de seu meio de convivência (roda de amigos, outras testemunhas oculares e meios de comunicação), bem como tomar um partido, julgando quem é o certo em que é o errado no crime presenciado.

Dispõe o art. 202 do Código de Processo Penal que “toda a pessoa poderá ser testemunha”. A doutrina Brasileira ensina que testemunha:

É a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca dos fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo (BRASILEIRO, 2015);

A testemunha, ao ser inquirida, seja na fase policial ou processual, deverá prestar o compromisso de dizer tão somente a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, em obediência ao artigo, 203 do Código de Processo Penal. Portanto, os

deveres da testemunha são o de dizer o que sabe, não calar a verdade e não proferir inverdades (BRASIL, 1941).

A legislação brasileira, em especial a processual penal, expressa uma grande preocupação ao referenciar deveres, direitos e punições aos cidadãos que servem como testemunha, tudo para demonstrar a lisura e a busca de uma força probatória capaz de influenciar na decisão do magistrado.

Visando uma colheita de uma prova testemunhal verdadeira e apta ao embasamento de uma sentença de mérito (seja ela condenatória ou absolutória) a legislação processual penal impede determinados cidadãos de serem testemunhas, seja por uma recusa facultativa ou uma vedação obrigatória, conforme os artigos 206 e 207 do Código de Processo Penal.

Existe ainda uma classificação dos cidadãos que comparecem ao processo para dizer o que viram ou sabem sobre determinado fato, porém, por alguma circunstância pessoal, não assumem o compromisso de dizer a verdade sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. São os chamados informantes.

Diversamente das pessoas que são proibidas de depor, a Lei Processual Penal, em seu art. 206, faculta a algumas pessoas (ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o pai, a mãe, o filho adotivo), a recusa de depor, caso haja outros meios de provar as alegações que envolvem o fato. Caso sejam estas pessoas ouvidas, serão ouvidas sem prestar o compromisso de dizer a verdade.

Informantes, conceitualmente são aquelas pessoas que são ouvidas, porém sem prestar o compromisso de dizer a verdade. Além das pessoas do art. 206, que porventura prestarem seus depoimentos, também estão incluídos os menores de 14 (quatorze) anos, os doentes e deficientes mentais conforme disposto no art. 208 do código de processo penal.

3 I DAS DECLARAÇÕES DO (A) OFENDIDO (A)

Além da prova testemunhal (compromissada ou mero informante), o Código de Processo Penal permite/estabelece que o sujeito passivo do crime, objeto da pretensão punitiva, seja ouvida. Esta espécie de prova é encontrada nos artigos 201 do diploma processual penal, e estabelece que sempre que possível o ofendido será ouvido.

A definição do que vem a ser o ofendido, se difere da testemunha, na medida em que enquanto esta é um terceiro divorciado do plano processual (de quem se espera uma ação imparcial), aquela é parte integradora do fato em julgamento e sim “a pessoa diretamente atingida pela infração, ou seja, cujo bem jurídico fora violado em decorrência do delito”. (DEZEM, 2016, P. 575), sendo assim, por não ser considerada testemunha, a declaração do ofendido não está submetida ao compromisso do dizer da verdade.

Apesar de figurar como a parte mais “prejudicada” na relação processual,

o ofendido tem alguns deveres a seguir, como, dentre outros a obrigatoriedade de comparecimento, quando intimada, e sem a apresentação de justificativa plausível de sua ausência, sob pena de ser conduzida coercitivamente a Juízo (Código de Processo Penal, 1941).

Por ser uma personagem diretamente atingida pelo crime praticado, a legislação brasileira zelou por proteger, manter ou restaurar a integridade física e, principalmente psicológica do ofendido, ao instituir alguns direitos que devem ser sempre observados, tais como o de ser comunicado dos atos praticados (ainda que por meio eletrônico), sala reservada nos fóruns, para não ser possível o encontro com o acusado, bem como encaminhamento para serviços de atendimentos (multidisciplinares), caso necessário. (DEZEM, 2016, p. 578)

A importância da declaração do ofendido recai principalmente em determinados tipos de crime, conhecidos como crimes clandestinos (ou crimes cometidos na clandestinidade), caracterizados pela ausência de prova testemunhal, já que cometidos em locais não públicos como a residência da vítima ou do acusado, ou ainda, quando cometidos em locais comuns na calada da noite, ou mesmo em lugares ermos e inabitados.

Esta modalidade de crimes causa uma grande dificuldade aos julgadores, já que, na ausência de prova, seja ela prova técnica (pericial) ou testemunhal, vê-se diante de um verdadeiro duelo: de um lado palavra do ofendido (na maioria das vezes, carregada de emoção e sentimentos vingativos), e de outro lado a palavra do acusado/réu.

A pergunta a se fazer é: como fazer um julgamento com base em Juízo de certeza, quando se tem a escassez probatória, e ainda, o que se tem, traz em sua bagagem uma porção elevada de parcialidade, para um ou para outro extremo da relação?

4 | A FORÇA PROBATÓRIA DA TESTEMUNHA DO OFENDIDO.

A consequência da prática destes crimes cometidos longe dos olhos de terceiros (testemunhas), que, em grande parte, se dá nos crimes praticados contra a dignidade sexual e no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, é dar à declaração do (a) ofendido (a) um peso maior do que nos crimes não clandestinos.

Em relação ao peso e a força probatória da declaração do ofendido nos crimes clandestinos, BADARÓ (2016, p. 467) reza que “tem sido dado maior valor probatório à palavra da vítima no caso de crimes cometidos na clandestinidade, por ocorrerem longe dos olhos de terceiras pessoas que poderiam intervir como testemunhas, como nos crimes sexuais”.

O valor dado ao depoimento da vítima nos crimes cometidos na clandestinidade deve ser superior em relação aos crimes que envolvem terceiros (testemunhas), porém, isto deve ser realizado com muita cautela pelos operadores do direito, e em especial, claro, os Magistrados que fundamentarão de suas decisões.

Ao se tratar do depoimento da vítima, deve-se, sempre, ter uma inclinação no

sentido de que a vítima poderá, mesmo que de forma inconsciente, demonstrar uma tendência a “supervalorizar” os atos praticados pelo autor do fato, incrementando detalhes inexistentes, fantasias e outras más tendências a aumentar a chance de uma reprimenda àquele(a) apontado(a) como acusado(a) em um processo penal.

No tratamento e julgamento dos crimes clandestinos cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente, deve-se profundamente analisar, dentre outros fatores, o relacionamento entre vítima e acusado, já que se podem encontrar nas declarações da ofendida intenções vingativas, retaliações a iniciativa do fim do relacionamento ou outros “imbróglios” dele resultantes, por parte do suposto autor do fato, bem como outras hipóteses de fazer com que não seja dita a verdade real do crime processado.

Os tribunais brasileiros têm entendido que a palavra da vítima não deve ser utilizada como única prova para o embasamento de uma sentença condenatória, devendo ser esta prova ratificada por outros meios legais (perícia, testemunhas, etc), sob pena de necessidade de absolvição do acusado (LOPES JR, 2013, p. 655).

Há ressalvas no entendimento anteriormente especificado dos Tribunais do nosso país. A exceção referida diz respeito aos julgamentos nos crimes clandestinos, bem como nos cometidos contra o patrimônio, cometidos com violência e grave ameaça. Em tais situações:

Nesses casos, a palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), tem sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Se de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (até por que seria uma odiosa discriminação), por outro não pode haver precipitação por parte do julgador, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças nesse terreno (a recordar, sempre, entre centenas de outros, o chamar “Caso Escola Base”, em São Paulo). (LOPES JR, 2013, p. 657)

Além dos crimes descritos no parágrafo anterior, deve-se atentar, também, para os crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, pelos mesmos motivos, já que, via de regra, ocorrem na clandestinidade.

5 | DA SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, geralmente ocorridos em meio a um conturbado relacionamento, ou na fase final deste, não há como negar que, por vingança, ódio, ciúmes ou qualquer outro, a vítima possa declarar inverdades, com a finalidade de projetar uma condenação, ou até mesmo agravar a situação do acusado (autor do fato).

Ainda que se refira, principalmente, aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, seu conceito pode ser estendido a todos os outros tipos de crimes, já que, geralmente, a vítima vislumbra uma acusação “supervalorizada” a quem lhe tenha causado mal.

A situação descrita é conhecida como a síndrome da mulher de Potifar, história constata nas Sagradas Escrituras, em seu livro inicial (Gênesis), fazendo referência, exatamente, a uma negação de relação sexual oferecida por uma mulher a José (sevo de Potifar), tendo esta, como retaliação, dito que o seu “alvo” inicial tivesse a tentado sexualmente.

De acordo com a Bíblia Sagrada:

¹E José foi levado ao Egito, e Potifar, eunuco de Faraó, capitão da guarda, varão egípcio, comprou-o da mão dos ismaelitas que o tinham levado de lá.

²E o Senhor estava com José, e foi varão próspero; e estava na casa de seu senhor egípcio.

³Vendo, pois, o seu senhor que o SENHOR estava com ele e que tudo o que ele fazia o SENHOR prosperava em sua mão,

José achou graça aos seus olhos e servia-o; e ele o pôs sobre a sua casa e entregou na sua mão tudo o que tinha.

E aconteceu que, desde que o pusera sobre a sua casa e sobre tudo o que tinha, o SENHOR abençoou a casa do egípcio por amor de José; e a benção do SENHOR foi sobre tudo o que tinha, na casa e no campo.

E deixou tudo o que tinha na mão de José, de maneira que de nada sabia do que estava com ele, a não ser o pão que comia. E José era formoso de aparência e formoso à vista.

E aconteceu, depois destas coisas, que a mulher de seu senhor, pôs os olhos em José e disse: Deita-te comigo.

Porém ele recusou e disse à mulher do seu senhor: Eis que o meu senhor não sabe do que há em casa comigo e entregou em minha mão tudo o que tem.

Ninguém há maior do que eu nesta casa, e nenhuma coisa me vedou, senão a ti, porquanto tu és sua mulher; como, pois, faria eu este tamanho mal e pecaria contra Deus?

E aconteceu que falando ela cada dia a José, e não lhe dando ele ouvidos para deitar-se com ela e estar com ela,

Sucedeu num certo dia, que veio à casa para fazer o seu serviço; e nenhum dos servos da casa estava ali;

E ela lhe pegou pela sua veste, dizendo: Deita-te comigo. E ele deixou a sua veste na mão dela, e fugiu, e saiu para fora,

Chamou os homens de sua casa e falou-lhes, dizendo: Vede, trouxe-nos o varão hebreu para escarnecer de nós; entrou até mim para deitar-se comigo, e eu gritei com grande voz.

E aconteceu que, ouvindo ele que eu levantava a minha voz e gritava, deixou a sua veste comigo, e fugiu, e, saiu para fora”. (GÊNESIS, cap. 39).

O término desta passagem bíblica é a mesma esperada pelas vítimas que, motivadas por um sentimento vingativo (ou por qualquer outra motivação), imputam aos “algozes” falsas práticas delitivas, qual seja, a punição injusta. No referido texto sagrado, José é entregue por seu senhor (Potifar) ao cárcere, mesmo sem o cometimento crime algum.

Dado o acima exposto, faz-se possível observar a fragilidade que carrega a prova obtida por meio da palavra da vítima, podendo esta ensejar em uma possível e eventual sentença condenatória, bem como na desobediência do princípio de que, havendo um átomo de dúvida, a absolvição é imperativa.

No que tange aos denominados crimes clandestinos, as consequências da valoração absoluta da palavra da vítima é utilizada na elaboração do édito condenatório, mas reflete o momento da produção de provas, no sentido de que, acatando esta linha de entendimento, o autor da ação penal, Ministério Público, não vislumbra a necessidade de produção de outros meios de comprovação da verdade dos fatos, fazendo com que, muitas vezes, a defesa assumo o papel do órgão responsável por provar a não veracidade do alegado, invertendo a ordem processual (ônus da prova).

Em sentido contrário ao entendimento majoritário de que não há possibilidade jurídica de se fazer uma fundamentação adequada de sentença condenatória, baseada, unicamente, na palavra do ofendido, existe uma corrente doutrinária encampando o pensamento de que a palavra da vítima deve ser levada em consideração em uma sentença, porém quando amplamente amparada por outros meios de prova. Neste segmento, nas palavras do prestigiado doutrinador:

A situação psicológica da vítima no processo é bem paradoxal: de um lado, está capacitada mais do que qualquer outra pessoa de reproduzir a verdade, e, de outro, a sua vontade não pode ser considerada como isenta de fatores emocionais. Em primeiro lugar, por ter suportado a ação [...] Não se pode encontrar uma vítima despida totalmente de sentimentos, com tal frieza emocional que seja possível falar-se em imparcialidade. Além do mais, não podemos esquecer que não são raros os casos de pseudovítimas, criadas por uma imaginação traumatizada. (ARANHA, 2004, p. 276)

Entendimento como o supramencionado se demonstra razoável mesmo em casos de prisão em flagrante. Ainda que nessas situações estejam presentes elementos de convicção mais concretos, é possível que a vítima incorra em erro omitindo ou acrescentando fatos ao caso in concreto, mesmo que não prestados intencionalmente devido ao forte e intenso abalo causado durante a ocorrência da infração penal. Tais informações prestadas podem levar a condenação de crimes não cometidos pelo réu, repercutindo diretamente na pena imputada.

Devido a forte e intensa emoção causada durante a infração penal, ainda que presentes alguns elementos de convicção, é possível que ocorra omissões e acréscimos nos fatos, informações estas que podem levar a condenação de crimes não cometidos, mesmo que não prestadas intencionalmente.

Ainda que não se comprove a presença/existência de características presentes na

chamada Síndrome da mulher de Potifar em um caso concreto de crimes clandestinos, impossível divorciar absolutamente a vítima de uma carga emocional considerável, no sentido de criar algum tipo de fantasia ou exagero no momento de reviver e narrar os fatos por ela sofridos, seguindo a logística, leciona GRECO:

Quem tem alguma experiência na área penal percebe que, em muitas situações, a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus, e não o agente acusado de estupro. Mediante a chamada *síndrome da mulher de potifar*, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a *verossimilhança* de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir a absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório. (GRECO, 2010, p. 314)

Por esses motivos expostos, e tantas outras razões que, torna-se necessário um aprofundamento maior no tocante à produção de provas nos crimes cometidos na clandestinidade, e, não havendo quaisquer outros meios de prova além do depoimento do(a) ofendido(a), auferir, inclusive por meios psicológicos e psiquiátricos se a pessoa contra qual o crime foi praticado, não está sendo instrumento da chamada síndrome da mulher de Potifar.

6 | SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR NA ATUALIDADE

Muito embora a tamanha antiguidade do texto bíblico, citado no item anterior, é possível vislumbrar na atualidade situações fáticas advindas, total ou parcialmente, dos embaraços emocionais do indivíduo ocupante do polo ativo (vítima) da relação processual.

Tem-se como exemplo o caso recente de Larissa Borges da Silva, mais conhecida como “Rainha do Golpe”, devido 31 ocorrências, envolvendo crime de Estelionato, Furto, Extorsão e Ameaça, além de diversas tentativas de golpes a terceiros.

Uma das tentativas foi o famoso “golpe da barriga”, onde ela tentou aplicar em um homem que teria saído apenas três vezes. Apresentou exames falsos de gravidez, e chegou a perturbar a vítima no trabalho e em casa. Ao ser rejeitada, tentou ingressar no apartamento daquele. Não sendo autorizada pelo porteiro, Larissa foi motivada por sentimento de vingança e fantasias, que a levaram a adentrar com o carro no prédio onde o homem reside, quebrando o portão de vidro. Não contente, após o delito, se dirigiu à delegacia da mulher e registrou um boletim de ocorrência falso alegando ter sido agredida pelo companheiro.

Desta forma, está cabalmente demonstrada a correlação entre a situação fática supracitada e o texto bíblico, onde a declaração da vítima continua sendo utilizada atualmente como fácil e rápido instrumento de vingança, no sentido de que muitas vezes o mero testemunho do ofendido é suficiente (na concepção de alguns magistrados) para condenação do réu, ou seja, indubitavelmente Larissa se encaixa na Síndrome da Mulher de Potifar.

Assim, resta confirmada a hipótese de que se Larissa não fosse descoberta pelos crimes que já cometeu, teria sido observada/enxergada como vítima inocente, que foi agredida pelo marido, crime que alegaria ter sido cometido em lugar ermo, com difícil acesso às pessoas, etc. E mais um episódio de vingança estaria concretizado.

7 | DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, extrai-se a pergunta: será que o valor probatório da declaração da vítima e de terceiros no curso do processo penal é suficiente para suprir uma condenação? Ou é dever do Estado investir em uma estrutura carregada de tecnologia, aplicações e métodos técnicos para serem utilizados com o fim de buscar a veracidade dos fatos, do testemunho da vítima e do ofendido, objetivando não julgar erroneamente os crimes cometidos clandestinamente?

Entende-se que há uma tendência cultural no Brasil de que o investigado, mesmo na fase processual, é visto/enxergado erroneamente como culpado, quando na realidade não se conhece, nem se presume o sentimento e significado de estar sentado no banco dos réus aguardando possível condenação ou absolvição.

Portanto, conclui-se que é medida justa e necessária o imediato investimento material e técnico, que reprimem e evitam o uso do testemunho e declaração do ofendido como instrumentos de vingança contra o réu, visto que na maioria das vezes, esses são os únicos fundamentos condenatórios utilizados pelo juiz ao decidir sobre a sentença.

Por fim, para concretizar o raciocínio construído no decorrer das análises realizadas, é válido observar a frase do grandioso filósofo iluminista francês François Marie Arouet, mais conhecido como Voltaire, que diz: “Mais vale arriscar-se a salvar um culpado do que a condenar um inocente”.

REFERÊNCIAS

ARANHA, A.J.Q.T.C. **Da prova no processo penal**. 6º. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BADARÓ, G.H. **Processo Penal**. 4º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Decreto lei nº 3. 689, de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 de Agosto de 2017.

DEZEM, G.M. **Curso de Processo Penal**. 2º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LIMA, R.B. **Manual de Processo Penal**. 3º .ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 10º. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. III. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-262-3

